



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.408 - RS (2013/0355074-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO DAU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Prisão cautelar devidamente fundamentada na possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.
2. Prisão preventiva mantida no acórdão da apelação, com ampla e suficiente fundamentação.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.408 - RS (2013/0355074-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Márcio Dau**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *Habeas Corpus* n. 700.540.216-39 (fl. 13):

HABEAS CORPUS - DELITO DE ENTORPECENTES - prejudicado o pedido em relação a dois pacientes, tendo em vista a concessão de liberdade, nos autos da apelação 70054310974.

Mantida a segregação do paciente MÁRCIO DAU, devido a fundamentação da r. sentença.

Inocorrência de ilegalidade.

PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ANDERSON E CARLOS EDUARDO.

ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE MÁRCIO DAU.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 11 anos de reclusão, além do pagamento de 1.310 dias-multa (fls. 34 e 40).

Alega o impetrante que inexistem quaisquer dos fundamentos que justificam a prisão preventiva (fl. 3).

Afirma que a decisão que negou o direito de o paciente apelar solto não está devidamente fundamentada, apenas alegou que ainda permaneciam os requisitos da prisão e que solto poderia voltar a praticar crimes, sem nenhum fato concreto a ampará-la (fl. 5).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferi a liminar (fls. 46/47).

Informações prestadas às fls. 51/119.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.408 - RS (2013/0355074-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A prisão cautelar, no presente caso, está devidamente fundamentada na possibilidade concreta de reiteração delitiva (fls. 10/11 e 40):

[...] O carona da motocicleta, identificado como Márcio Dau, correu para os fundos da residência, tendo efetuado dois disparos de arma de fogo e empreendido fuga, transpondo o muro que guarneia a moradia. Logo, o indiciado Márcio foi detido, sendo localizado com ele 01 revólver, calibre 38, 06 cartuchos deflagrados e um aparelho de telefone celular. Em diligências no interior da residência os policiais militares localizaram 03 tocas ninja, 02 fogos de artifício, 03 carregadores de rádio transmissor e um rádio transmissor, tudo acondicionado em uma bolsa tipo lona. [...]

[...] Outrossim, insta gizar que Carlos Eduardo e Márcio possuem antecedentes criminais por delito de mesma espécie que o presente feito, tendo, ainda, Márcio condenação pelo delito de receptação (certidão de antecedentes criminais de fls). [...]

Observo que o acórdão impugnado também destacou que o paciente Márcio Dau possui antecedentes criminais por delito da mesma espécie, tendo sido condenado por receptação dolosa, conforme certidão de antecedentes (fl. 15). Na mesma linha do acórdão impugnado, trago os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É válida a segregação cautelar decretada para garantir a ordem pública, diante da reiterada conduta delitiva do paciente, que, mesmo tendo "ciência de que era investigado no inquérito policial [como fornecedor de entorpecentes], não se intimidou e prosseguiu em sua empreitada criminosa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* denegado.
(HC n. 209.169/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014)

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória dos recorrentes, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva.

3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de *habeas corpus*, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 50.838/BA, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/12/2014)

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifiquei que, em 29/4/2014, foi julgado e desprovido o Recurso de Apelação n. 70054310974, mantida a prisão do ora paciente, ainda de natureza cautelar, com ampla e suficiente fundamentação:

[...]

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, aventado na manifestação de fls. 454/464, registro que caberia à defesa buscar o que entendesse de direito na Instância Superior.

No entanto, no que se refere ao pleito defensivo em prol do apelante Márcio Dau recorrer em liberdade, fortificada a razão de ser da segregação cautelar, não merece acolhimento dita insurgência.

Há que se sopesar a confirmação provisória do teor acusatório, com o prolatar da sentença condenatória, bem como persistirem os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Tal entendimento vai reforçado pelo fato de o recorrente ter aguardado toda a instrução criminal na condição de recolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, igualmente, a ocorrência de abalo à ordem pública- art. 312 do Código de Processo Penal - em função da natureza e do tipo de entorpecentes apreendidos(cocaína e crack), bem como pelo fato de o acusado ter desferido disparos, com uma arma de fogo de numeração suprimida, contra os policiais a fim de evitar sua abordagem.

Ainda, não pode ser olvidado que o acusado ostenta maus antecedentes, em virtude de sua condenação definitiva por roubo, receptação e corrupção ativa, no processo n. 086/2.08.0003601-4.

Neste norte, reputo que as medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP não se revelam apropriadas ao delito em tela.

[...]

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0355074-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.408 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154956320128210015 015201200028995 15201200028995 154956320128210015
70054021639 70054310974

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCIO DAU (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA LISBOA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO TROMBINI TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.